



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 0008110-13.2015.814.0061
AGRAVANTE: F. A. B. P.
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO NÃO FORNECIDO PELA CASA PENAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA DEVIDA ASSISTÊNCIA PELO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO O AGRAVANTE.

1. O agravo em execução obedece o rito do recurso em sentido estrito, devendo ser observadas as suas regras de interposição e processamento. 2. Compulsando os autos, verifico que a defesa não logrou êxito em cumprir o ônus processual de juntar documento essencial à apreciação do presente recurso: decisão de indeferimento de prisão domiciliar. Como se sabe, é ônus do agravante conferir a juntada dos documentos essenciais para a análise dos argumentos utilizados para impugnar a decisão recorrida. Não o fazendo, o não conhecimento é decisão que se impõe.

3. Ademais, o agravante deve demonstrar, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado, em que não se juntou qualquer laudo ou documento revelando a necessidade de ser submetido ao tratamento fisioterápico diário e que a Casa Penal não dispõe de recursos para ofertá-lo.

NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em não conhecer do agravo em execução penal, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 08 de junho de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 0008110-13.2015.814.0061

AGRAVANTE: F. A. B. P.

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ



PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por F. A. B. P. contra a decisão do MMº Juízo da Vara de Criminal da Comarca de Tucuruí denegatória de seu pleito de prisão domiciliar.

Alega, em suas razões (fls. 04-11), que é cadeirante em grau irreversível, deficiente físico com 100% de debilidade móvel, em cumprimento de pena de 29 anos e 6 meses de reclusão de maneira desumana, pois, muitas das vezes, na ausência de auxílio de outro preso, realiza suas necessidades fisiológicas na cama ou na cadeira de rodas, necessitando de tratamento de fisioterapia, o qual não é disponibilizado pela Casa Penal. Em face disso, requereu ao juízo da execução a concessão de prisão domiciliar, a qual restou indeferida, segundo argumenta, em decisão não fundamentada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso para que lhe seja concedido prisão domiciliar.

Em sede de contrarrazões (fls. 13-17), o agravado pugna pelo conhecimento e improvimento do presente agravo.

O juízo da execução manteve sua decisão (fl. 18).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 21).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo não conhecimento do recurso por deficiência de instrução. Alternativamente, pelo improvimento ante a ausência de prova da situação alegada.

É o relatório.

VOTO

Em sede de juízo de admissibilidade, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Em que pese a omissão legislativa na regulamentação específica do recurso de agravo em sede de execução, a doutrina e jurisprudência consagraram que este deverá observar o procedimento do recurso em sentido estrito, sendo o Código de Processo Penal também aplicável à execução penal de forma subsidiária, na forma do que estatui o art. 2º, da LEP. Portanto, a ausência de documentos fundamentais para o entendimento da controvérsia obsta o conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifico que a defesa não logrou êxito em cumprir o ônus processual de juntar documento essencial à apreciação do presente recurso: decisão de indeferimento de prisão domiciliar. Como se sabe, é



ônus do agravante conferir a juntada dos documentos essenciais à análise dos argumentos utilizados para impugnar a decisão recorrida. Não o fazendo, o não conhecimento é decisão que se impõe.

A título de registro, consigno que o recolhimento domiciliar está previsto no art. 117, da Lei nº 7.210/84:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante

É cediço que o recolhimento domiciliar, à luz desse disposto, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. Contudo, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Ademais, o agravante deve demonstrar, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado, em que não se juntou qualquer laudo ou documento revelando a necessidade de ser submetido ao tratamento fisioterápico diário e que a Casa Penal não dispõe de recursos para ofertá-lo.

Vale frisar que o art. 14, da Lei de Execuções Penais prevê que o preso terá assistência à saúde no estabelecimento prisional em que se encontrar, sendo-lhe assegurado, ainda, a possibilidade de prestação dos serviços médicos em local adequado, mediante prévia autorização do diretor do presídio, devendo, entretanto, este pleito ser direcionado à autoridade administrativa competente que, verificando as questões de disponibilidade e segurança, proverá os cuidados médicos que se fizerem necessários.

Essa é a posição perfilhada pela jurisprudência:

[...] Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a prisão domiciliar somente poderá ser concedida nas estritas hipóteses do art. 117 da Lei 7.210/84. Todavia, há possibilidade excepcional de concessão do regime domiciliar para réus do regime semi-aberto ou do fechado, desde que demonstrada a gravidade da doença e, notadamente, que o estabelecimento prisional não possa fornecer o tratamento médico prescrito para atender à recomendação médica. (STF – AP: 470 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2013 PUBLIC 03/12/2013)



HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ARTS. 317 E 318 DO CPP E ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cumprimento da pena em regime domiciliar só é possível aos condenados do regime prisional aberto. Porém, a jurisprudência pátria admite que, em casos excepcionais, conceda-se o benefício ao réu portador de doença grave que, condenado ao regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Não há, entretanto, nos autos, ou mesmo no SAP, notícia de que ele já tenha iniciado o cumprimento de sua pena, tampouco em qual estabelecimento ou, ainda, que este último não reúna condições de prestar-lhe a devida assistência de saúde.

(TJ/PA, HC 2011.3.027.959-5. Acórdão nº 106065. Rel. Des^a. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. DJe 04/04/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO, EM REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O recolhimento domiciliar, à luz do disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. 2. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado. 4. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada.

(HC 41935/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 322)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO-COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO POSSÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem, em que se pretendia o reconhecimento do direito à prisão domiciliar. 2. O art. 117, da Lei de Execução Penal somente admite a prisão domiciliar nos casos de execução da pena privativa de liberdade em regime aberto. 3. Ainda assim, é indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado (HC nº 83.358/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 04.06.2004). 4. Não havendo prova de doença grave do paciente, tampouco da inadequação ou insuficiência de eventual tratamento médico ministrado no estabelecimento prisional ao paciente, é caso de denegação do writ. 5. Ordem denegada.

(STF - HC 85092 RJ – Relatora: Min. ELLEN GRACIE – Publicação: 20-06-2008)

A propósito, sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:



EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - DECISÃO AGRAVADA - ÔNUS DO RECORRENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Incumbe ao agravante a formação do instrumento, sendo obrigatória a juntada das peças elencadas no art. 587, parágrafo único, do CPP, dentre outros documentos essenciais para análise do pleito recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

(TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0145.07.415484-3/003, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2016, publicação da súmula em 11/10/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS QUE POSSIBILITEM A ANÁLISE DO PEDIDO. O agravo em execução segue o rito do recurso em sentido estrito, devendo ser observadas as suas regras de interposição e processamento. A ausência de cópia da decisão recorrida e de outros documentos fundamentais para o entendimento da controvérsia obsta o conhecimento do recurso.

(TJ/DFT, Acórdão n.865577, 20150020090086RAG, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/05/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 192)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A ANÁLISE DO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. UNANIMIDADE. 1. Ausência de documentos necessários para análise do pedido, impossibilidade de verificação do tempo de cumprimento de pena. Agravo de execução deve ser interposto com a devida instrução probatória.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE

(TJ/PA, 2016.03013069-89, 162.625, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-07-29)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PERMANÊNCIA EM REGIME SEMIABERTO APÓS FUGA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece recurso em que a parte não acosta aos autos os documentos necessários para a análise meritória, principalmente quando se trata de pedido com alicerce em moléstia, cujo encargo é de quem recorre.

2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(TJPA – 2016.01194422-71, Acórdão: 157.635, Rel. DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 31/03/2016)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À APRECIÇÃO DO PLEITO: SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA APRECIÇÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM O JUÍZO A FIXAR REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE. 1. O agravo em execução obedece o rito do recurso em sentido estrito, devendo ser observadas as suas regras de interposição e processamento. 2. Compulsando os autos, verifico que a defesa não logrou êxito em cumprir o ônus processual de juntar documento essencial à apreciação do presente recurso: a sentença penal condenatória, de tal



modo a possibilitar a aferição por esta desembargadora de quais foram as razões pelas quais fora imposto regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, revelando-se documento essencial. 3. A falta de documento fundamental para o entendimento da controvérsia obsta o conhecimento do recurso. 4. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. UNANIMIDADE.
(TJ/PA, 2017.00658944-39, 170.719, Minha Relatoria, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-16, Publicado em 2017-02-21)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Belém, 08 de junho de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora